



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

SF/21940.48393-99

Dê-se aos artigos 2º e 8º do PLP 146, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes, ressalvado disposto no art. 8º, II e parágrafo único desta Lei;

.....
Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

.....
II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam aos créditos trabalhistas e às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 8º do PLP veda a desconsideração da personalidade jurídica em relação a investidores de startups, inclusive para a execução de créditos trabalhistas, o que viola frontalmente o disposto na Constituição Federal quanto à natureza alimentar dessas verbas (art. 100, §1º), bem como à valorização do trabalho humano prevista no art. 170, caput, do texto constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Caso mantida a redação atual, teremos modalidade de investimento blindada a riscos, às custas unicamente da força de trabalho do elo mais frágil da relação trabalhista. Segundo o texto que se propõe alterar, caso o empreendimento não alcance êxito, o trabalhador será o único prejudicado. Trata-se, assim, de frontal violação aos preceitos de dignidade humana e valorização do trabalho estabelecidos pela Constituição, e clara modalidade de capitalismo sem riscos.

Vale lembrar que a norma proposta possibilita aos investidores a participação nas deliberações em caráter consultivo (art. 22), de modo que há clara intervenção desses agentes na rotina da empresa, inexistindo justificativa para exonerá-los de qualquer responsabilidade, especialmente as de natureza trabalhista.

Desse modo, em que pese o mérito do projeto em buscar novas formas de investimento para negócios inovadores, tal cenário normativo não pode se dar de forma a desvalorizar os trabalhadores, sendo necessário o ajuste ora sugerido.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21940.48393-99